

# **PARECER N° , DE 2020**

SF/20270.66138-19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para retirar a referência à dosagem etílica no tipo penal e prever a possibilidade de caracterização da infração por outros meios de prova admitidos em direito.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 492, de 2011, altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), “*para retirar a referência à dosagem etílica no tipo penal e prever a possibilidade de caracterização da infração por outros meios de prova admitidos em direito*”.

Na justificação, o autor, Senador Ciro Nogueira, adverte que

*A Lei nº 11.705, de 2008, que alterou o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e, assim, ficou conhecida popularmente sob a designação de “Lei Seca”, foi recentemente ferida de morte pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (notadamente no Habeas Corpus nº 166.377-SP). Antes, bastava, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, que o agente, sob a influência de álcool, expusesse a dano potencial a incolumidade de outrem. Entretanto, com o advento da referida Lei, inseriu-se a quantidade mínima exigível (concentração de álcool por litro igual ou superior a seis decigramas), e excluiu-se a necessidade de exposição de dano potencial. Ou seja, a figura típica só se perfaz hoje com a*

 SF/20270.66138-19

*quantificação objetiva da concentração de álcool no sangue, o que não se pode presumir. A dosagem etílica passou a integrar o tipo penal.*

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Como bem se depreende da justificação do PLS, seu indisfarçável objetivo é reparar a situação gerada pela alteração outrora promovida pela Lei nº 11.705, de 2008, pela qual a concentração de álcool por litro igual ou superior a seis decigramas passou a ser elementar do tipo descrito no art. 306 do CTB, de modo que se o agente se recusasse a fazer o teste do bafômetro não haveria como fazer incidir a norma penal.

Ocorreu, todavia, que, supervenientemente à apresentação do projeto, foi editada a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, que alterou o mencionado art. 306 do CTB, justamente para corrigir essa situação.

Aliás, após essa, sobrevieram as Leis nos 12.971, de 2014, e 13.840, de 2019, que aperfeiçoaram as alterações promovidas pela de nº 12.760, de 2012.

Com efeito, nos moldes do texto em vigor, a conduta típica é a de *conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*, sendo que a concentração de álcool no sangue não é mais elementar do tipo, mas apenas meio de se verificar a consumação do crime:

**“Art. 306.** Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

 SF/20270.66138-19

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: *(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou *(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)*

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*. *(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)*"

Vê-se, portanto, que o texto vigente, decorrente de modificações legislativas supervenientes, contempla a alteração pretendida pelo PLS, que restou, por isso, prejudicado.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator